

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1685436 - MA (2017/0173711-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE HILUY NICOLAU
ADVOGADO : SÔNIA MARIA LOPES COELHO E OUTRO(S) -
MA003811
AGRAVADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - MA000705
JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748
FERNANDO DA SILVA FURTADO - MA010990
RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA E
OUTRO(S) - MA012320

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prazo de dois meses foi concedido de acordo com o art. 313 do NCPC, tendo sido a parte advertida do não conhecimento do recurso em caso de não ser regularizada a representação processual.

3. A dilação do prazo deveria ter sido requerida antes do seu término, o que não se verificou no caso em apreço .

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.436 - MA (2017/0173711-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE HILUY NICOLAU
ADVOGADO : SÔNIA MARIA LOPES COELHO E OUTRO(S) - MA003811
AGRAVADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MA000705
JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748
FERNANDO DA SILVA FURTADO - MA010990
RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA E OUTRO(S) -
MA012320

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da acurada análise do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se depreender que Banco Sudameris Brasil S.A. ajuizou execução contra JOSÉ HENRIQUE HILUY NICOLAU (JOSÉ HENRIQUE) pleiteando o pagamento da nota promissória decorrente da operação de crédito firmada entre as partes.

JOSÉ HENRIQUE opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada.

Contra essa decisão, JOSÉ HENRIQUE interpôs agravo de instrumento que não foi provido pelo TJMA em acórdão, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO. PRECLUSÃO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

I - Constatando-se que foi publicado o dispositivo da decisão que fixou os honorários de sucumbência, bem como que após essa publicação novas ocorreram fazendo menção ao conteúdo daquela, sem que a parte tenha se insurgido no tempo oportuno, resta preclusa a questão.

II - A eventual nulidade da publicação da decisão é matéria que deve ser alegada pela parte, a qual também deve comprovar o efetivo prejuízo.

III - Válido é o título executivo que arbitrou os honorários advocatícios, uma vez que não há qualquer nulidade na intimação da decisão a ser declarada (e-STJ, fl. 1.244).

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ HENRIQUE foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.306/1.310).

Irresignado, JOSÉ HENRIQUE interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sustentando a violação do art. 535 do CPC/73; a ilegalidade do arbitramento de honorários de sucumbência e ilegitimidade ativa do advogado substabelecido para executar a verba.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.370/1.389).

Foi informado o falecimento de JOSÉ HENRIQUE, sem que os herdeiros realizassem a regularização

Aos 1/8/2019, os patronos do recorrente foram intimados para promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 313 do NCPC, sob pena de não conhecimento do recurso (e-STJ, fl. 1.485).

O prazo transcorreu sem manifestação (e-STJ, fl. 1.488).

O recurso especial não foi conhecido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.490).

Nas razões deste agravo interno, LUIZ HENRIQUE COSTA NICOLAU se apresenta como inventariante do espólio de JOSÉ HENRIQUE HILUY NICOLAU e afirma que **(1)** o não conhecimento do recurso se deu apenas duas semanas após o transcurso do prazo e que este não foi suficiente para a regularização da representação processual; **(2)** deve ser considerado irrelevante o extrapolamento do prazo em virtude das circunstâncias traumáticas da morte da parte; e **(3)** o NCPC determina o diálogo entre as partes.

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 1.522/1.532).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.436 - MA (2017/0173711-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE HILUY NICOLAU
ADVOGADO : SÔNIA MARIA LOPES COELHO E OUTRO(S) - MA003811
AGRAVADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA000705
JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748
FERNANDO DA SILVA FURTADO - MA010990
RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA E OUTRO(S) - MA012320

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prazo de dois meses foi concedido de acordo com o art. 313 do NCPC, tendo sido a parte advertida do não conhecimento do recurso em caso de não ser regularizada a representação processual.

3. A dilação do prazo deveria ter sido requerida antes do seu término, o que não se verificou no caso em apreço.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.436 - MA (2017/0173711-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE HILUY NICOLAU
ADVOGADO : SÔNIA MARIA LOPES COELHO E OUTRO(S) - MA003811
AGRAVADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA000705
JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748
FERNANDO DA SILVA FURTADO - MA010990
RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA E OUTRO(S) - MA012320

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1), (2) e (3) Do mérito

LUIZ HENRIQUE, inventariante do espólio de JOSÉ HENRIQUE, afirmou que o não conhecimento do recurso se deu apenas duas semanas após o transcurso do prazo e que este não foi suficiente para a regularização da representação processual. Alegou que deve ser considerado irrelevante o extrapolamento do prazo em virtude das circunstâncias traumáticas da morte da parte; e que o NCPC determina o diálogo entre as partes.

Contudo, sem razão.

Inicialmente cumpre esclarecer que o termo de compromisso de inventariante apresentado junto com o presente recurso foi assinado aos 3/7/2019 (e-STJ, fl. 1.511).

Assim, forçoso reconhecer que quando da publicação do despacho para regularização processual, aos 6/8/2019, o documento já estava disponível para a

parte e não foi apresentado qualquer motivo que a impedisse de apresentá-lo no presente processo.

O prazo de dois meses foi concedido de acordo com o art. 313 do NCPC, tendo sido a parte advertida do não conhecimento do recurso em caso de não ser regularizada a representação processual.

A dilação do prazo deveria ter sido requerida antes do seu término, o que não se verificou no caso em apreço.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.685.436 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0173711-2

Número de Origem:

0138782015 138782015 00021091220158100000 29981999 29982219998100001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE HILUY NICOLAU

ADVOGADO : SÔNIA MARIA LOPES COELHO E OUTRO(S) - MA003811

RECORRIDO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA

ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA000705

JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748

FERNANDO DA SILVA FURTADO - MA010990

RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA E OUTRO(S) - MA012320

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE HILUY NICOLAU

ADVOGADO : SÔNIA MARIA LOPES COELHO E OUTRO(S) - MA003811

AGRAVADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA

ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MA000705

JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748

FERNANDO DA SILVA FURTADO - MA010990

RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA E OUTRO(S) - MA012320

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020